PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

RECEBIDO
Protocolo/CMM
Em 31/10/05
Funcionário

LEI Nº 1.427/2005-PMM

Dispõe sobre o parcelamento de débito no âmbito do sistema previdenciário do Município de Macapá.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos, de qualquer natureza, para com a Entidade gestora do Regime Próprio de Previdência do Município de Macapá – Fundação Macapá Previdência – MACAPREV -, poderão ser parcelados ou reparcelados, em até 60 (sessenta) prestações mensais consecutivas, desde que haja requerimento, a partir do início da vigência desta Lei, dispensado o oferecimento de garantias reais.

§ 1º Os débitos de que trata este artigo serão consolidados na data em que os interessados apresentarem o requerimento, englobando o principal, os juros de mora, as multas e a correção monetária.

§ 2º Nenhuma parcela de débitos poderá ser inferior a quarenta vezes o valor do salário mínimo.

§ 3º A dívida ajuizada, mas não alcançada por sentença, terá o mesmo tratamento, desde que os devedores comprovem o recolhimento das custas processuais, promovendo a Fundação Macapá Previdência a suspensão do procedimento judicial.

§ 4º Os débitos de que trata o "caput" deste artigo, em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser recebidos pela MACAPAPREV, com dispensa total ou parcial de multa automática, observado o seguinte escalonamento, contado a partir do início da vigência desta lei:

a) de 100% (cem por cento) da multa se o pagamento for efetuado dentro de 60 (sessenta) dias;

b) de 80% (oitenta por cento) da multa se o pagamento for efetuado dentro de 90 (noventa) dias;

c) de 60% (sessenta por cento) da multa se o pagamento for efetuado dentro de 120 (cento e vinte) dias; e

d) de 40% (quarenta por cento) da multa se o pagamento for efetuado dentro de 150 (centro e cinqüenta) dias.

§ 5º As entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Macapá, bem como o Poder Legislativo, com débito em regime de parcelamento, desde que pague, de uma só vez, o restante da dívida, poderá beneficiar-se da redução da multa correspondente ao saldo remanescente, na forma do parágrafo anterior.

DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA CMM

Art. 2º O parcelamento concedido na forma deste artigo, dará direito à emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPD-EN), que será emitida pelo Departamento de Arrecadação da Fundação Macapá Previdência – MACAPAPREV.

Parágrafo único. A Certidão emitida nos termos deste artigo terá validade de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º O parcelamento ou reparcelamento concedido com fundamento na presente Lei será rescindido se ocorrer o atraso no pagamento de três ou mais parcelas consecutivas, ou se, após a consolidação do débito, verificar-se a falta de recolhimento das contribuições devidas regularmente.

Parágrafo único. Rescindido o parcelamento ou reparcelamento, na forma deste artigo, o valor do débito será recalculado de acordo com os critérios estabelecidos na legislação municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio **LAURINDO DOS SANTOS BANHA**, em 25 de janeiro de 2005.

JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

RECEBIDO
Protocolo/CMM
Em 31/01/05
Funcionário

DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA CMM

Lei nº 1427/05 - PMM

Município de Macapá
Diário Oficial

DECRETO Nº 526/91 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991 - ANO VIII - Nº 906

Macapá - Amapá - 25 de janeiro de 2005

PREFEITURA DE MACAPÁ

João Henrique Rodrigues Pimentel
Prefeito de Macapá
Eury Sailes Farias
Vice-Prefeito de Macapá
Alfredo Augusto Ramalho de Oliveira
Chefe do Gabinete Civil
Fernando Lourenço da Silva Neto
Comandante da Guarda Municipal

SECRETÁRIOS

José Roberto Galvão
Secretário Municipal de Administração - SEMAD
Carlos Alberto Nery Matias
Secretário Municipal de Finança - SEMFI
Aldo Simão Carneiro Fernandes
Secretário Municipal de Planejamento e Coord. Geral - SEMPLA
Carlos Augusto Rodrigues Pimentel
Secretário Municipal de Educação e Cultura - SEMEC (interino)
Evandro Costa Milhomen
Secretária Municipal de Trabalho e Ação Comunitária - SEMTAC
João Carlos Banha Picanço
Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento - SEMAB
Gilson Ubiratam Rocha
Secretário Municipal de Saúde - SEMSA
Jonnas Guimaque de Jesus Filho
Secretário Municipal de Obras e Serv. Públicos - SEMOSP
Manoel Antonio Bezerra Bacelar
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT
Francisco Antônio Mendes
Procurador Geral do Município
Hélio dos Santos Silva
Auditor Geral do Município

DIRETORES DE EMPRESAS

Rachid Elias Aires dos Santos Lima
Diretor Presidente da URBAM
Antonino Cezar Leite Lobato
Diretor Presidente do Macapáprev
Udielma Cardoso da Silva Nery
Diretor Presidente da EMTU
Rita de Cássia Dias Torrinha da Silva
Diretor Presidente da EMDESUR

EXPEDIENTE

O D.O.M. poderá ser encontrado no Departamento de Documentação e Comunicação Administrativa da SEMAD-PMM

REMESSAS DE MATÉRIAS

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Município, somente serão aceitas se apresentadas das seguintes medidas: 8 cm de largura para 2 colunas, 17 cm de largura para 1 colunas no caso de balanços, tabelas e quadros.

RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas por escrito, ao GAB da Secretaria Municipal de Administração- SEMAD/PMM, até 8(oito) dias após a publicação.

LEIS

LEI Nº 1.427/2005-PMM

Dispõe sobre o parcelamento de débito no âmbito do sistema previdenciário do Município de Macapá.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos, de qualquer natureza, para com a Entidade gestora do Regime Próprio de Previdência do Município de Macapá – Fundação Macapá Previdência – MACAPREV –, poderão ser parcelados ou reparcelados, em até 60 (sessenta) prestações mensais consecutivas, desde que haja requerimento, a partir do início da vigência desta Lei, dispensado o oferecimento de garantias reais.

§ 1º Os débitos de que trata este artigo serão consolidados na data em que os interessados apresentarem o requerimento, englobando o principal, os juros de mora, as multas e a correção monetária.

§ 2º Nenhuma parcela de débitos poderá ser inferior a quarenta vezes o valor do salário mínimo.

§ 3º A dívida ajuizada, mas não alcançada por sentença, terá o mesmo tratamento, desde que os devedores comprovem o recolhimento das custas processuais, promovendo a Fundação Macapá Previdência a suspensão do procedimento judicial.

§ 4º Os débitos de que trata o "caput" deste artigo, em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser recebidos pela MACAPAPREV, com dispensa total ou parcial de multa automática, observado o seguinte escalonamento, contado a partir do início da vigência desta lei:

a) de 100% (cem por cento) da multa se o pagamento for efetuado dentro de 60 (sessenta) dias;

b) de 80% (oitenta por cento) da multa se o pagamento for efetuado dentro de 90 (noventa) dias;

c) de 60% (sessenta por cento) da multa se o pagamento for efetuado dentro de 120 (cento e vinte) dias; e

d) de 40% (quarenta por cento) da multa se o pagamento for efetuado dentro de 150 (centro e cinqüenta) dias.

DIVISÃO DE ARQUIVO

§ 5º As entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Macapá, bem como o Poder Legislativo, com débito em regime de parcelamento, desde que pague, de uma só vez, o restante da dívida, poderá beneficiar-se da redução da multa correspondente ao saldo remanescente, na forma do parágrafo anterior.

Art. 2º O parcelamento concedido na forma deste artigo, dará direito à emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPD-EN), que será emitida pelo Departamento de Arrecadação da Fundação Macapá Previdência – MACAPAPREV.

Parágrafo único. A Certidão emitida nos termos deste artigo terá validade de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º O parcelamento ou reparcelamento concedido com fundamento na presente Lei será rescindido se ocorrer o atraso no pagamento de três ou mais parcelas consecutivas, ou se, após a consolidação do débito, verificar-se a falta de recolhimento das contribuições devidas regularmente.

Parágrafo único. Rescindido o parcelamento ou reparcelamento, na forma deste artigo, o valor do débito será recalculado de acordo com os critérios estabelecidos na legislação municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 25 de janeiro de 2005.

JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

DECRETOS

DECRETO Nº 1598 /2004- PMM

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ usando de atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 222, Inciso I e V, da Lei Orgânica do Município, de 20 de junho de 1992, e tendo em vista o disposto no processo administrativo N.º 1373/2003.

D E C R E T A:

Art.1º - OUTORGAR a permissão para explorar o Serviço de Transporte Individual de Passageiro-TÁXI, sob a matrícula TX-0374, em caráter precário por 03 (três) anos, ao Srº. HELENO MORAES MENDES, nos termos do Art. 30, C e 79, I, em conformidade com o Regulamento aprovado pela Lei nº 364/90-PMM.

Art.2º- Fica vedado ao Permissionario, ceder, transferir ou locar, sob qualquer hipótese, a placa objeto da presente Permissão de Uso.

Art.3º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, 30 de Dezembro de 2004.

JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

DECRETO Nº 1599 /2004- PMM

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 222, Inciso I e V, da Lei Orgânica do Município, de 20 de junho de 1992, e tendo em vista o disposto no processo administrativo N.º 4547/2004.

D E C R E T A:

Art. 1º - OUTORGAR em caráter de USO DEFINITIVO a placa de aluguel tipo TÁXI, de prefixo TX-0683, ao Senhor BENEDITO SILVA DA LUZ nos termos Art. 2º da LEI nº 364/90-PMM.

Art. 2º - A Placa objeto da presente Concessão, não poderá ser cedida, alienada ou transferida a terceiros, antes de completar 01 (um) ano de Uso Definitivo pelo Concessionário.

Art. 3º- A cessão, alienação e transferência da presente Concessão, dependerá de anuência expressa do Poder Concedente.

Art. 4º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA,
30 de Dezembro de 2004.

JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

DECRETO Nº 1600/2004- PMM

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 222, inciso I e V, da Lei Orgânica do Município, de 20 de junho de 1992, e tendo em vista o disposto no processo administrativo N.º 4462/2004.

D E C R E T A:

Art. 1º - OUTORGAR em caráter de USO DEFINITIVO a placa de aluguel tipo TÁXI, de prefixo TX-0668, ao Senhor ANTONIO AMENACES VALENTE EPHINA nos termos Art. 2º da LEI nº 364/90-PMM.

Art. 2º - A Placa objeto da presente Concessão, não poderá ser cedida, alienada ou transferida a terceiros, antes de completar 01 (um) ano de Uso Definitivo pelo Concessionário.

Art. 3º- A cessão, alienação e transferência da presente Concessão, dependerá de anuência expressa do Poder Concedente.

Art. 4º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA,
30 de Dezembro de 2004.

JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

DECRETO Nº 009 /2005-PMM.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 222, incisos I e V da Lei Orgânica do Município e, o que consta no do Ofício nº 015/2005-PROGEM, datado de 19 de janeiro de 2005.

DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM